

ESTADO DA  
PARAHYBA  
ANO II

07 DE OUTUBRO  
DE 1891

# ESTADO DO PARAHYBA

ORGAN REPUBLICANO

Quarta-feira, 7 de Outubro de 1891

ESCRITORIO E REDACÇÃO RUA DA MISERICORDIA N. 9

ASSIGNATURA

ASSIGNATURA

ANNO II

CAPITAL Meç. . . . . 4000  
Anno. . . . . 10000  
Folha avulsa 60 rs.

ESTADOS E Semestre . . . . . 75000  
INTERIOR Anno . . . . . 15000

N. 555

Editaes, linha 100 rs.

## Estado do Parahyba

No interesse da empresa, prevenimos os senhores assignantes da Capital que até o prazo de 15 dias venham satisfazer os seus debitos. Aos senhores assignantes do interior estendemos o prazo até 30 de corrente.

Declaramos que d'ora em diante é nosso unico cobrador nesta capital o Sr. Hedefonso de Figueiredo.

## ACTOS OFFICIAES



## Governo do Estado

EXPEDIENTE

Dia 5 de Outubro de 1891

Portarias :

Nomeando, nos termos das leis numeros 602 de 19 de Setembro de 1850 e 2295 de 10 de Setembro de 1873 e decreto numero 5573 de 21 de Março de 1875, os guardas Enéas Correia Lima e Cyrillo de Souza Cavalcante para os postos o primeiro de capitão da 7.ª companhia do 2.º batalhão de infantaria da guarda nacional do commando superior das comarcas de S. João e Alagôa do Monteiro e o ultimo para igual posto da 2.ª companhia da 5.ª sessão do batalhão de reserva de mesmo commando superior.

Communicou-se ao cidadão comandante superior das referidas comarcas, para os fins devidos.

Officios :

Ao cidadão inspector da thesouraria de fazenda, sciencificando, para os fins devidos, que em data de 28 de Setembro findo, o bacharel Ignacio Guedes da Silva Sobral, juiz municipal e de orphãos do termo de Patos, assumiu o exercicio do cargo de juiz de direito interino da respectiva comarca, conforme participou, em officio d'aquella data.

Ao mesmo, communicando que em data de 1 de Setembro findo, o bacharel João Lopes Pereira, juiz de direito da comarca de Cabaceiras, entrou no gozo da licença concedida por este Governo, para tratar de sua saúde, conforme participou, em officio de 2 do corrente mez.

Ao mesmo, communicando que em data de 1 do corrente mez, o bacharel João Lopes Pessoa da Costa, juiz de direito da comarca de Alagôa Grande, entrou no gozo da licença que ultimamente lhe foi concedida, passando o respectivo exercicio ao seu substituto legal, bacharel Diogo Carlos de Almeida e Albuquerque, conforme participou, em officio da mesma data.

Communicou-se igualmente ao cidadão presidente do supremo tribunal federal.

Ao cidadão capitão do porto, agradecendo, bem como aos praticos, seus auxiliares, o plano que organisou para os melhoramentos do rio Parahyba, da barra a esta capital e se dignou de offerecer a este governo.

Despachos

Manoel Julio Rodrigues Lima.—Informe o thesouro.

Emiliano Castor da Araujo e André Maria de Souza Gouveia.—Especifiquem os supplicantes os abusos praticados pelo supplicado, a fim de que se possa convenientemente providenciar.

Eutychiano Ignacio de Loyola Barreto e Jayme Seixas & C.—Pague-se

Decreto n. 69 de 30 de Setembro de 1891

## Organisa o poder judiciario

TITULO 2.º

Do tribunal correccional CAPITULO 6.º (Continuação)

Art. 146. A falta de comparecimento das partes, ou, no caso de novo julgamento, o das testemunhas— não é motivo de adiamento—si ao Tribunal parecer o processo sufficientemente instruido.

Art. 147. O queixoso não comparecendo por si nem por procurador a sessão do Tribunal perde o direito de accusação, a causa é julgada premissa, se for das exceptadas da acção publica.

Art. 148. Em caso algum o recurso terá effeito suspensivo; o réo, porém, condemnado pode prestar fiança, pendente o recurso voluntario, nos casos em que elle é concedido.

Art. 149. Passada em julgado a sentença condemnatoria, o juiz districtal fará expedir ao juiz de direito guia para cumprimento da pena, e para o réo a disposição, deste nos termos da legislação vigente.

Art. 150. Não comparecendo na primeira sessão as testemunhas do autor ou as do réo, poderá qualquer delles requerer que adiado o julgamento para outra sessão, medindo tempo razoavel, não estando o réo preso se o requerimento for de autor, depois do qual não haverá mais adiamento algum.

CAPITULO 7.º

Dos Procuradores da Justiça

Art. 151. Aos Procuradores da Justiça compete :

1.º Denunciar os crimes e contravenções, as infracções das posturas municipais e dos regulamentos do governo, as quebras dos termos de bem viver e segurança nos casos não exceptuados pelo art. 407 do código penal.

2.º Dar queixa em nome do offendido, a seu requerimento ou de seus representantes legais, desde que por suas circumstancias, que serão comprovadas por atestação das autoridades policiaes ou dos juizes districtaes respectivos, não tiver meios para exercer a acção criminal que privativamente lhe pertence, salvo a disposição do art. 279 § 2.º do código penal; ou o declare expressamente por termo tomado a requerimento do procurador da justiça perante o juiz competente para a instrução do processo;

3.º Assistir como parte integrante do Tribunal as sessões do jury, o dizer de facto e de direito sobre a materia, ainda mesmo que haja parte accusadora, ou o crime seja de acção particular e neste caso fallará depois da parte;

4.º Promover a responsabilidade criminal dos funcionarios publicos, participando-o immediatamente a secretaria da justiça e ao procurador geral da justiça.

5.º Promover, no interesse da justiça, o andamento de todos os processos criminaes, nos quaes deve sempre ser ouvido;

6.º Defender as pessoas miseraveis nas causas civis de valor não excedente a 300\$000, em que forem autores ou réos.

7.º Suscitar perante os juizes competentes os conflictos do jurisdiccio de que tiver noticia entre os juizes da comarca, e os de attribuição entre os mesmos juizes e as autoridades administrativas da comarca;

8.º Visitar as prisões uma vez por mez pelo menos, officinando a secretaria da justiça sobre o seu estado, bem como sobre as condições dos presos nella recolhidos;

9.º Visitar os asylos de orphãos e alienados e requerer por elles o que for a bem da justiça;

10.º Promover a execução das sentenças e leis criminaes, e requerer a

prisão dos criminosos;

11. Representar ao procurador geral da justiça contra os juizes de direito pelos crimes por estes commetidos, remettendo-lhe documentos e provas que tiver.

12. Exercer as funções de curador geral de orphãos, procurador fiscal e dos feitos da fazenda do Estado, e officiar em todas as causas civis em que forem interessados orphãos, interditos, ausentes, massas fallidas, residuos e a Fazenda do Estado, e nas questões sobre divorcio, nullidade e impedimentos do casamento civil;

13. Inspeccionar os cartorios dos tabelliães de nota, do estado civil e do registro hypothecario, e promover a responsabilidade dos respectivos serventueiros pelas faltas e erros de officio que houverem commetido;

14. Requisitar das autoridades policiaes de qualquer comarca cu de quem suas vezes fizer as diligencias necessarias para descoberta dos crimes e dos criminosos.

15. Requisitar de qualquer autoridade competente do Estado a extracção de documentos e todas as diligencias necessarias ao cumprimento de seus deveres.

16. Exercer finalmente, todas as outras funções dos antigos promotores publicos, que não estiverem revogadas por esta lei ou não lhe forem contrarias.

CAPITULO 8.º

Dos serventueiros de justiça

Art. 152. São deveres communs a todos os serventueiros :

1.º Comparecer em seus cartorios em todos os dias uteis;

2.º Estar presente á hora marcada nas audiencias e sessões dos Tribunaes;

3.º Desempenhar as suas funções em todos os feitos da competencia do juizo ou Tribunal á que pertencer;

4.º Observar sempre o seu regimento no exercicio dos actos de seu officio;

5.º Ter sob sua guarda e responsabilidade todos os autos e papeis que lhe forem distribuidos, ou que em razão de seu officio lhe forem entregues pelas partes;

6.º Fazer á sua custa as diligencias que se mandarem renovar por erro ou culpa sua, alem das outras penas em que por isso tenha incorrido;

7.º Prestar as partes interessadas, quando solicitarem, informações verbaes acerca do estado e andamento dos feitos, e passar-lhes as certidões que requererem, salvo sobre assumpto de segredo de justiça;

8.º Exigir o pagamento do sello substitutivo das custas e emolumentos marcados pelo regimento de custas aos funcionarios de justiça, quando os autos tiverem de subir á conclusão do juiz.

Art. 153. Os serventueiros do crime e do jury deverão ter os seguintes livros, abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo juiz perante quem servirem :

1.º Um para protocolo das audiencias e outro para o de carga;

2.º Um para actas do jury;

3.º Um para registro das sentenças criminaes;

4.º Um para rol de culpados;

5.º Um para termos de promessa dos funcionarios de juizo;

6.º Um para registro a publicação das leis e decretos do Governo Federal ou do Estado.

Art. 154. Os serventueiros do civil terão os seguintes livros :

1.º Um para protocolo das audiencias do civil;

2.º Um para protocolo da carga dos autos aos juizes e outro aos advogados.

3.º Um para averbação de penulias e bens de orphãos, e outro para o de inventarios;

4.º Um para termos de prestações de contas de tutores e curadores;

5.º Um para averbação de testamentos e prestação de contas de testamentarios;

6.º Um para termos de casamentos.

Art. 155. Os tabelliães terão :

1.º Um livro para escripturas publicas;

2.º Um para registro de contractos e de escripturas particulares;

3.º Um para testamentos abertos e registro dos cerrados.

Art. 156. Os serventueiros dos Juizes districtaes, alem dos livros que devem ter os tabelliães, terão :

1.º Um para protocolo de audiencias;

2.º Um para actos dos tribunaes correccionaes;

3.º Um para termos de casamentos.

Art. 157. Todos os livros dos serventueiros e tabelliães serão encadernados e não conterão menos de cem folhas, excepto os protocolos da carga que poderão ter cincoenta. Todos estes livros, excepto os dos numeros 1 e 2 do artigo antecedente, que serão abertos, numerados, rubricados e encerrados pelos Juizes districtaes, selo-hão pelo Juiz de Direito.

Art. 158. Alem das penas estabelecidas pela legislação criminal, os serventueiros sujeitos ás disciplinaes, advertencia em suspensão até 30 dias, que lhes impuserem os Juizes por falta de cumprimento dos deveres do officio ou irregularidade de conducta.

Art. 159. Das suspensões dos serventueiros conhecem os Juizes perante quem servem.

Art. 160. Os serventueiros dos Juizes districtaes serão, nos districtos que não forem sedes de comarcas, tabelliães de notas, com todas as attribuições e deveres que a estes pertencem.

Art. 161. Os contadores, partidores e distribuidores, porteiros e officiaes de justiça continuarão a exercer as funções e cumprir os deveres que lhes incumbem pela legislação vigente naquillo que não for contrario á esta lei.

Art. 162. Os serventueiros e tabelliães das comarcas poderão, mediante autorisação do Juiz de Direito respectivo, ter escreventes com facultade de funcionarem em todas as causas, menos nos termos de audiencia, inquirições e actos do jury; lavrarão escripturas, subcrevendoo-as os respectivos tabelliães, sob sua exclusiva responsabilidade, exceptuadas as que contiverem disposições testamentarias, as de doações causa mortis, os actos de casamentos e, em geral, todas as escripturas que houverem de ser lavradas fóra do cartorio.

Art. 163. Nas comarcas onde os serventueiros do jury servirem por distribuição estes se revesarão nas reuniões trimestraes.

CAPITULO 9.º

Dos vencimentos e licenças

Art. 164. Os vencimentos annuaes dos magistrados e demais funcionarios de justiça se regularão pela tabella A., sendo dois terços de ordenado e um de gratificação.

§ Unico. Os magistrados e procuradores de justiça terão direito a cem mil réis para 1.º estabelecimento e bem assim a uma ajuda de custo arbitrada na razão de 500 rs. por kilometro quando não tiverem domicilio na localidade onde hajão de exercer o cargo. Nada terão em attenção a familia.

Art. 165. Os empregados da secretaria do Superior Tribunal perceberão os vencimentos taxados na tabella B.

Art. 166. Os magistrados e funcionarios de que tratam os dois artigos antecedentes não terão direito a percepção de custas, salvo as de condução quando a parte a não fornecer, devendo aquellas ser contadas e recolhidas como renda do Estado por meio de sellos adhesivos, ou de verba, na falta destes, quando os feitos tiverem de subir á conclusão para julgamento definitivo ou interlocutorio com igual força.

Art. 167. O Desembargador ou Juiz que julgar o feito sem o cumprimento do disposto no art. antecedente ficará obrigado para com a Fazenda pela importância das custas que deixarem de ser recolhidas, e será responsabilizado o serventueiro que a essa omissão der causa.

Art. 168. Achando-se parados os autos durante seis mezes sem que a

parte tenha dado andamento ao feito, o serventueiro remetterá ao contador para que sejam contadas as custas devidas á Fazenda e os apresentará, com a conta feita á repartição arrecadadora que debitará o autor ou requerente, e della cobrará executivamente, lançando nos autos a competente declaração.

Art. 169. Não se retardará em qualquer instancia o julgamento dos processos criminaes e administrativos, e aquellos em que forem interessados orphãos, pessoas indigenas, a justiça publica e a Fazenda do Estado ou do Municipio, por falta de pagamento do sello. O serventueiro, feita a contagem, depois da sentença, mandará uma certidão da conta á repartição arrecadadora para ser debitado o responsavel e ser cobrada executivamente.

§ Unico. A Fazenda do Estado e do Municipio é isenta do pagamento do sello substitutivo das custas.

Art. 170. O funcionario de justiça que deixar o exercicio de seu cargo sem licença ou a exceder perderá os vencimentos correspondentes ao tempo que passou fóra do exercicio ou ao excessso, salvo força maior á juizo do Governador, e por tempo não excedente de 30 dias.

Art. 171. O Governador poderá conceder licença, por molestia provada, por 3 mezes, com ordenado, e por igual tempo com metade, em cada anno. Completado este tempo não se concederá mais licença, com ordenado, antes de decorridos 6 mezes de effectivo exercicio; podendo, entretanto, o Governador dar licença, sem ordenado, por mais 6 mezes.

(Continua.)

## ESTADO DO PARAHYBA

### Limpeza publica

Resolveu o Conselho Municipal desta cidade, segundo vemos dos editaes publicados nesta folha, emprender um serviço mais regular de limpeza publica.

Tratando-se de uma medida que interessa de perto á salubridade publica, applaudimos sinceramente o alvitre do poder municipal, e desejamos que esse serviço que intenta realizar, embora ainda para o anno vindouro, lhe mereça a mais seria attenção, de modo que seja permanente e feito com a maior regularidade.

Si para tal empreendimento for necessario, sendo insufficientes as rendas municipaes ordinarias para occorrer a despezas com um serviço de tanta utilidade publica, poderá ser lançado um imposto modico e quantum satis por cada fogo, que esteja em condições de satisfazer-o.

Estamos convencidos de que ninguém se recusará a pagá-lo, tendo certeza de que irá elle ser applicado a serviço que diz respeito á salubridade publica, que directamente influe no melhoramento das condições de vida de uma população.

Temos por muitas vezes censurado a falta de zelo dos poderes competentes no que toca a assumpto de tanta importancia. O serviço de limpeza publica que até hoje tem sido feito nesta cidade, é de resultado negativo; porque della têm-se incumbido os particulares, não dispondo a maioria dos habitantes de recursos para fazer remover o lixo de suas casas para os pontos que foram designados pela Intendencia municipal.

A consequencia disso é que continuamos a ver montões de lixo den-

tro da cidade e a maior falta de aseo não somente nas ruas, mas, o que é ainda mais perigoso e fastimavel, nas proprias habitações, cujas quintaes são verdadeiros focos de emanações putridas e mephiticas.

Será, portanto, digno de todo o applauso o Conselho Municipal, si estabelecer o serviço de limpeza da cidade, que promette em seus editaes. E, para que esse serviço tenha do ser completo, lembremos a medida de serem examinados, de vez em quando, todos os quintaes, a fim de que seja multado o dono da casa que nelles deixar accumular-se o lixo.

Ainda mais: prohiba inteiramente a cerva de porcos nos quintaes das habitações que estão situadas no centro da cidade, causa das maiores impurezas do ar ambiente de grande numero de casas, devido ora á ignorancia das condições hygienicas por parte de seus habitantes, ora a ganancia de outros, á qual sacrificam a sua saúde.

Não serão poupados elogios ao poder municipal, que terá tambem o reconhecimento da população desta capital, si realizar o importante serviço de limpeza publica do modo mais regular e que satisfaça as exigencias de conservação da salubridade.

Si para isso for necessario, repetimos, crear uma contribuição especial, o faça, na certeza de que sera elle accedido com applausos por uma população que se vê ameaçada de molestias que têm por causa a ausencia de medidas hygienicas facilmente praticaveis.

## GAZETILHA

Telegrapho

O administrador dessa repartição nos enviou obsequiosamente a noticia que se lê em seguida :

«A' Ilustre Redacção de Estado—Acha-se aberta a estação suburbana do Tijuca, (Capital Federal), cuja taxa é de 400 reis por palavra.

Florippe Pessôa.»

## Ideal

Ideal, hei de alcançar-te. Hei de atingir-te. Ideal! Tu vultu ethereal, Hei de jungir ao d'Arte!

Escusas de bater. A pluma pela altura. Longe, n'aquella pura Região, que custe ver.

Dos sóis, do Incognoscivel, Como um tupy terrivel —Reteso o arco— attinge.

O passaro no berge Da mynem, tal meu Verso Ha de atingir-te, sphynges!

Izidoro Martins Junior.

Bibliotheca Publica

Foi hontem este estabelecimento frequentado por 21 pessoas.







# Productos medicinaes

APPROVADOS PELA JUNTA CENTRAL DE HIGIENE  
**Salsaparrilha e caroba**  
GRANDE DEPURATIVO DO SANGUE

DO  
**Dr. Carlos Bettencourt**

Elixir anti-rheumatico, anti-syphilitico e empregado em todas as molestias de pelle, erysipela, dactylos ou empingoes, beri-beri, anthrax e ou carbunculos, canceros venereos, feridas cancerosas, ulceras, gonorrhias chronicas, bubas, boubões, escrophulas e todas as doencas que dependem da impureza do sangue.

Este remedio é superior a todos os outros do seu genero, o que está provado pela preferencia e accitação que lhe dá o publico.

Attesto que tenho empregado sempre com bom resultado a Salsaparrilha e Caroba do Dr. Carlos Bettencourt nas molestias syphiliticas, rheumatismo, e especialmente nas ulceras de máo caracter, acompanhadas de cachexia, tão frequentes aqui, notando sempre um rapido melhoramento.

Recife, 4 de novembro de 1877.—Dr. Silverio Lacerda.

Um frasco 35,

## CAROBINA

DO

**DR. CARLOS BETTENCOURT**  
O GRANDE PURIFICADOR DO SANGUE

A CAROBINA deve dirigir-se a combater as seguintes molestias: a diversas formas das doencas chronicas: os desenganados soffrimentos do utero, affecções cancerosas, beri-beri, escrophulas, tumores brancos, ulceras chronicas, affecções venereas rebeldes, paralyisias, molestias da coração, da garganta, rheumatism chronicos e gotoso, molestias de pelle assim como todas as enfermidades derivadas da impureza do sangue.

Este excellente depurativo do sangue, ao passo que vai debellando a doença, tonifica o organismo, ponto verdadeiramente importante.

Um frasco 30

## ELIXIR

DE

JURUBEDA QUINA E PEGAPINTO

TONICO FEBRIFUGO E DESOBSTRUENTE

Empregado na debilidade geral, doencas do estomago, convulsões depois do parto, febres palustres, molestias do fígado e baço alta e appetite, anemia, chlorose, cores pallidas ou falta do sangue, e doencas nervosas.

É um reconstituente de energia, aromatico e agradável ao paladar.

Um frasco 35,

## XAROPE DE JARAMACAR COMPOSTO

DO

**Dr. Carlos Bettencourt**  
MEDICO E PHARMACEUTICO

## GRANDE PEITORAL

Tratamento curativo de todas as molestias do peito e garganta: de bronxos, tosses simples e convulsas, coqueluche, constipações, bronchite, catharro chronicos, tísica pulmonar e da larynge.

É o primeiro peitoral que se conhece até hoje na medicina.

JOÃO PEDRO MADURO DA FONSECA, doutor em medicina pela Universidade de Bruxellas, cirurgião-mór de brigada, honorario do corpo de saúde do exercito, director do hospital Pedro II, condecorado com a medalha da campanha do Paragway:

Attesto que muitas vezes tenho empregado o Xarope de Jaramacá, do Dr. Carlos Bettencourt, nos casos de bronchite, catharro a hepatisação pulmonar, laryngites, tosses rebeldes, coqueluche e padecimentos de secreção urinaria, sempre com bom e efficaç resultado, pelo que passei a presentê.

Um frasco 2500,

## Vinho tonico

DO

**Dr. Carlos Bettencourt**

Empregado no tratamento das molestias do peito, do estomago, anemias, menstruações difficil, debilidade geral, cores pallidas, impotencias precoces e todas as vezes que se quer fortificar o organismo e dar desenvolvimento ao systema osseo e muscular. Conviem ás pessoas ou senhoras que criam, para tornar o leite mais nutritivo e robustecer as crianças. Este remedio é superior a todos os tonicos estrangeiros que se annunciam por ali.

O VINHO TONICO deve ser tomado juntamente com o Xarope de Jaramacá nas doencas do peito. Dose: Um calice ao almoço e outro ao jantar.

Dr. Ráymundo Bandeira, medico pela Faculdade do Rio de Janeiro, substituto de clinica medica do hospital Pedro II, medico da Associação Portuguesa Beneficencia:

Attesto que o Vinho Tonico do Dr. Carlos de Bettencourt, que, além de outros principios, contém lactophosphato de cal, ferro e quina, é um excellent meio therapeutico em todas as cachexias, na escrophulose e nas differentes anemias.

Recife 11 de Fevereiro de 1882.—Dr. RAYMUNDO BANDEIRA.

Um frasco 35,

## INJECCÃO BETTENCOURT

ANTI-BLENORRHAGICA

CURA RADICAL EM SEIS DIAS

Empregado com optimo resultado nos corrimentos agudos ou chronicos da urethra ou vagina, leucorrhoea ou flores brancas.

Este medicamento é de uma grande efficaçia. Sendo a gonorrhéa chronica é preciso tomar CAROBINA ou a SALSAPARRILHA e CAROBA.

Um frasco 17500,

Vendem em grosso na COMPANHIA DE PRODUCTOS MEDICINAES rua dos Ourives n. 31, 1.º andar.

A VAREJO

José Francisco de Moura e nas principaes pharmacias e drogerias.

# BILHETES

DE

## LOTERIAS PREMIA MAIOR

**10:000\$000**

Loteria da Capital dos Estados Unidos do Brazil

1.º da 299 Loteria, extracção sexta feira 9 do corrente. Esta Loteria não tem finaes todos os premios são extrahidos a sorte; e as extracções intransferiveis.

**300:000:000**

Loteria do Estado do Maranhão

A extracção da 17.ª Serie da 5.ª loteria, terá lugar, Quarta-feira 7 do corrente; infallivelmente.

Cham a-se attenção do respeitavel publico para o importante plano desta loteria.

As seguintes series serão extrahidas, como é sabido, infallivelmente, todas as Quartas-Feiras.

**250.000:000**

LOTERIA DO ESTADO DO GRAM-PARA

A 7.ª serie da 47 loteria deste importante plano será extrahida como de costume, sabbado 10 do corrente, infallivelmente.

Unica loteria que distribue setenta por cento em premios.

**1,000.000:000**

SEM IGUAL

3.ª Serie da 2.ª Grande Loteria do Estado da Bahia. Extracção infallivel, sabbado 10 de Outubro de 1891. O Sr. Theoureiro pagará o DOBRO de cada bilhete, caso haja transferencia.

Chama-se attenção do publico para o importante plano desta Loteria. Para informações, pedidos de bilhetes, remessas de listas e pagamento de premios, devem dirigir-se aos abaixo assignados.

Rua Maciel Pinheiro ns. 132 e 162

Marcionillo Bezerra  
Paulo de Andrade



São unicos recebedores nesta praça PAIVA, VALENTE & C.ª, o retalha-se nas principaes mercenarias d'esta cidade.

Esta superior serveja recommenda-se pela sua pureza, o não contendo acido salicilico.

## CARIMBOS DE BORRACHA

SYSTEMA AMERICANO

Para todo o uso de escriptorio e para marcar roupa.

NA LOJA DO PELICANO

NOVO CODIGO PENAL BRAZILEIRO

Vende-se a 3:000 na Loja do Pelicano.

Pharmacia Central Rua Maciel Pinheiro  
n.º 45

É uma realidade conhecida o effeito prompto dos *Especificos Homeopathicos* do Dr. Humphreys.

Além do sortimento completo de especificos em carteiros e vidros soltos para o tratamento de todas as enfermidades, e ainda as *Especialidades* para o tratamento da epilepsia molesta, das nervozas syphiliticas e hemorrhoidas.

As carteiros completas são acompanhadas de um grande manual em rica encadernação. Vende-se separadamente tambem o mesmo livro, e dá-se gratuitamente pequenos manuaes que ensinão o tratamento das molestias com os especificos homeopaticos.

A maravilha Curativa e o Azeite Amamelles são do mesmo autor e applicão-se no tratamento do rheumatismo, feridas, golpes, neuralgias, inflamações e dor de dentes o primeiro, e segundo no curativo das fistulas, hemorrhoidas queimaduras, contusões, golpes, rheumatismos, dactylos empingoes, callos e etc.

SUCCESSO JÁ CONHECIDO

Vende-se na Pharmacia Central de José Francisco de Moura Rua, Maciel-Pinheiro 45.

PARA SEZÕES

As verdadeiras pilulas do Pará e o Remedio contra sezões de Ayer vendem-se na Pharmacia Central de José Francisco de Moura, Agente unico n'este Estado

## OLEO DE SÃO JACOB

Este importantissimo remedio para rheumatismo, neuralgia, etc. da a qualidade de dor vende-se na Pharmacia Central José Francisco de Moura.

—Unico agente n'esta capital—

## MORDEDURA DE COBRAS

É agente a Tintura de Periantropodus Alves Camara Pharmaceutico José Francisco de Moura e vende-se em a Pharmacia Central.

Agencia de todos os preparados do Pharmaceutico Aivés Camara de S. Paulo.

O VIGOR DE CABELLO DE AYER

Vende-se na Pharmacia Central.

Agencia de todos os preparados do Dr. Ayer.

Preços mais baratos que em outra parte.

## ELIXIR DE CARNAUBA

Este importantissimo remedio cura de modo rápido maravilhoso o rheumatismo, as molestias syphiliticas escrophulosas e das mulheres; é exclusivamente preparado na pharmacia Central de José Francisco de Moura.

TINTAS PARA PINTURA

Vende-se por preços mais baratos que em outra, na Pharmacia Central.

## HOMOEOPATHIA

(Da grande casa especialista Catallan Frères, de Paris)

O Chocolate homeopathico, bem como grande sortimento de remedios homeopathicos em tinturas e globulos,—em vidros avulsos e em ricas carteiros para o bolso, encontra-se na Pharmacia Central.

### Direito de Orphãos

Assigna-se no escriptorio desta folha, ou em casa de Manoel Henriques de Sá, por 5,000 rs. um volume.



## Salsaparrilha DO DR. AYER.

É um alterativo de tanta efficaçia que expulsa do systema toda a especie de Escrophulas Hereditarias, evita o contagio e neutraliza os effeitos do mercurio; ao mesmo tempo que vitaliza e enriquece o sangue promovendo as funções naturaes do organismo e renovando todo o systema.

Este grande

Remedio Reconstituente

É composto da verdadeira Salsaparrilha das Honduras, dos Iodretos de Potassio e Ferro, com outros ingredientes de grandes qualidades reparatorias, cuidadosas e scientificamente combinados. A formula de sua composiçao é combinada pelos melhores e mais experientes chimicos e os mais eminentes resultam a SALSAPARRILHA DO DR. AYER como um

Remedio Seguro

para as doencas provenientes de impurezas do sangue.

Tem o mais alto grau de concentraçao possivel, excedendo n'isto qualquer outra preparaçao de seu genero que pretenda produzir eguaes effeitos, e por isso é o remedio mais barato e efficaç para purificar o sangue.

PREPARADO PELO

Dr. J. C. AYER & Co., Lowell, Mass., E.U.A.

A venda nas principaes pharmacias e drogerias.

DEPOSITO GERAL

N. 15, Rua Primeiro de Março, Rio de Janeiro.



## O Vigor do Cabello DO DR. AYER.

Preparado, segundo principios scientificos e physiologicos, para uso do Touxador. O Vigor do CABELLO DO DR. AYER restaura, com o lustre da seda e frescura da juventude, o cabelo frágil e decolorado á sua cor natural, castanho ou preto lustroso, conforme se deseja. Com esta preparaçao pode-se dar ao cabelo claro ou castanho uma cor escura, tornar espesso o debil e curar, na nutricao dos cascos, a calvicie.

Impede o cair do cabelo e restaura o vigor ao que é debil e quebradillo. Impede e cura a Tinha, Humores, Casca, e quasi todas as molestias do couro da cabeça. Como remedio para o cabelo das Senhoras, o Vigor não tem igual. Não contém oleo nem tinta, torna o cabelo branco, brilhante, com um lustre de seda, dando-lhe um perfume dovel e delicioso.

PREPARADO PELO

Dr. J. C. AYER & Co., Lowell, Mass., E.U.A.

A venda nas principaes pharmacias, drogerias e perfumarias.

DEPOSITO GERAL

N. 15, Rua Primeiro de Março, Rio de Janeiro.

IMP.—NA TYPOGRAPHIA DOS HERDEIROS DE J. R. DA COSTA